

O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL: UMA ANALISE ACERCA DO SEGURO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA E O REFLEXO NA REPARAÇÃO DOS DANOS.

Rafaela de Oliveira Costa¹

Adriana Augusta Lambert²

RESUMO

Motivada pela problemática levantada a partir da observância do seguro de responsabilidade civil profissional para área da advocacia no Brasil e o reflexo da sua implementação na reparação dos danos, busca-se com este artigo identificar se o seguro pode influenciar de maneira positiva a reparação dos danos causados a vítima do erro profissional do advogado, analisando a responsabilidade civil no âmbito da advocacia, debatendo sobre a possibilidade de uma implementação compulsória ou livre adesão do seguro para os advogados, assim como, verificar o posicionamento doutrinário e o direito comparado que versam sobre este assunto. Com o auxílio da instrumentação bibliográfica, do método de abordagem hipotético dedutivo em torno de um objetivo geral para melhor averiguar se tal implementação seria viável, ou não, para este ramo, busca constatar se o seguro é um dos mecanismos viáveis para a reparação dos danos causados ao ofendido.

Palavras-chave: Seguro de responsabilidade civil. Advocacia. Reparação. Socialização.

THE CIVIL PROFESSIONAL LIABILITY INSURANCE: AN ANALYSIS ABOUT INSURANCE FOR THE EXERCISE OF ADVOCATE ACTIVITY AND THE REFLECTION ON THE REPAIR OF DAMAGES

ABSTRACT

Motivated by the problem raised from the observance of professional liability insurance for the area of advocacy in Brazil and the reflection of its implementation in the repair of damages, this article seeks to identify if the insurance can positively influence the repair of damages caused the victim of professional error of the lawyer, analyzing civil liability in the field of advocacy, debating on the possibility of compulsory implementation or free adhesion of insurance for lawyers, as well as verifying the doctrinal position and comparative law that deal with this subject matter. With the aid of bibliographic instrumentation, the deductive hypothetical method approach around a general objective to better determine if such implementation would be feasible or not for this branch, seeks to verify if insurance is one of the viable mechanisms for the repair of damages caused to the offended.

Keywords: Liability insurance. Advocacy. Repair. Socialization.

¹ Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNI-RN. E-mail: rafaeladeoliveiracosta@outlook.com.

² Professora universitária, especialista em direito Privado e Empresarial e advogada. E-mail: adrianalambert@oi.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O direito brasileiro dispõe apenas de certos disciplinamentos jurídicos esparsos sobre a responsabilidade civil profissional e os seguros de responsabilidade civil, havendo lacunas sobre a implementação e desenvolvimento do seguro para áreas em que o exercício da atividade por si só acarreta grave potencial lesivo a outrem, não envolvendo somente os sujeitos do evento danoso, mas também a sociedade como um todo.

Desde a Revolução Industrial, o emprego do maquinário e outras inovações advindas da produção em massa, a sociedade vem experimentando o potencial lesivo da própria constituição e das atividades profissionalmente desenvolvidas e, com a evolução tecnológica, o aumento exponencial da responsabilidade civil acentua os riscos de acidentes.

A sociedade contemporânea frente sua popularização, avanços tecnológicos e científicos enfrentam constantemente a potencialidade lesiva advinda de diversas áreas das mais diversas atividades profissionais e econômicas, tudo isso convergindo cada vez mais para o aumento significativo, qualitativo e quantitativo de danos causado na sociedade acarretando por consequência altas demandas judiciais de indenizações.

Nesta premissa, o presente estudo sobre o seguro de responsabilidade civil profissional para a atividade advocatícia e o reflexo de sua implementação na reparação dos danos, destaca a importância de se disciplinar, de forma efetiva, um seguro para esta área profissional, em virtude de ser uma atividade potencialmente lesiva envolvendo pessoas e o erro humano. Visa também, tutelar o patrimônio e a solvência do ofensor, bem como não causar maiores prejuízos a vítima, resguardando a devida reparação.

Conjunto a sua importância, a problemática levanta como o seguro de responsabilidade civil profissional pode influenciar na reparação dos danos causados a vítima. O seguro corresponde as expectativas da contemporaneidade, posto que determinadas áreas de atuação profissional não podem ser pensadas longe do tema securitário. Neste interim, o código civil traz disciplinamento acerca da matéria, porém é insuficiente quanto a sua implantação, tendo em vista a faculdade de sua aplicação.

A doutrina reconhece a importância do instituto e sua aplicabilidade para preservar a solvência do causador do dano e para que a vítima seja indenizada da melhor forma possível, não precisando o causador do dano arcar com seu patrimônio pessoal para cumprir a obrigação, nem a questão ser levada ao judiciário para que seja resolvida.

A interpretação que se dá ao sentido de seguro não é a transferência de responsabilidade do segurado para uma seguradora, mas sim uma garantia de que ao final do acontecimento danoso, os envolvidos tenham a reparação e possível satisfação do dano, considerando que a responsabilidade pelo dano causado continue sendo do ofensor, e aquele que paga o prêmio em caso de sinistro não tenha que arcar com patrimônio pessoal ou da sociedade de advogados, se houve, colocando em risco, por este motivo, a sua atividade profissional e até mesmo o cumprimento de indenização a vítima.

O método utilizado, o hipotético dedutivo, fundamentar-se-á a partir do levantamento de hipóteses formuladas, para deduzir uma provável solução para a problemática, utilizando-se de abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica dos conceitos, como também as acepções jurídicas e o posicionamento doutrinário, afim de demonstrar se o seguro de responsabilidade civil profissional reflete de maneira positiva ou não na reparação dos danos causados a vítima.

Analisar a responsabilidade civil conceitualmente, a aceção e a natureza jurídica, como também suas classificações, posicionamentos doutrinários e o conceito de profissional liberal, especificamente o advogado, quanto a importância de sua atividade para a sociedade são aspectos trazidos pelo capítulo primeiro deste artigo.

Em sequência, o seguro de responsabilidade civil toma forma a partir de seu conceito, do que entende a doutrina sobre o assunto, as espécies de seguro, bem como sua aplicação no direito comparado será a abordagem do capítulo segundo.

A presente análise versará ainda sobre o seguro de responsabilidade civil para o ramo da advocacia, reafirmando a importância da atividade para o meio social, abordando a expansão da responsabilidade civil na contemporaneidade e as demandas judiciais sobre o assunto. Abrirá espaço para a introdução à reparação dos danos.

Por fim, voltar-se-á a análise da responsabilidade civil na contemporaneidade e o dever de reparação, analisando os mecanismos para proteção e reparação dos danos e a socialização destes, que é o tema principal do tópico.

Analisar o seguro de responsabilidade civil profissional, através dos meios citados e a necessidade do desenvolvimento, visto a nova formatação social, permitirá a descoberta de que, se possível sua implementação efetiva através dos seguros privados obrigatórios ou do seguro privado facultativo, haveria ou não uma proteção a solvência patrimonial do profissional, sem comprometer os bens pessoais, bem como se há algum reflexo positivo do seguro na reparação causada através da socialização dos danos.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

Indubitavelmente a responsabilidade civil é uma matéria em crescimento. Com o intuito de compreender o instituto é necessário antes uma reflexão a respeito do que significa a responsabilidade civil, a partir do conceito, acepção jurídica e posicionamento doutrinário, posto que esse estudo ajudará na compreensão da análise posteriormente pretendida.

Para os doutrinadores Gagliano e Pamplona (2014), a palavra responsabilidade vem do verbo latino *respondere* que significa obrigação, obrigação que determinada pessoa assumo pelas consequências jurídicas de suas próprias ações ou de outrem. Pode-se ainda citar o que ensina Savatier, em sua análise no livro “*Traité de la responsabilité civile en droit français*”, de 1939, ao dizer que a obrigação incube ao ofensor reparar o dano causado pelo próprio fato ou fato de terceiro ou de coisas que sejam sobre sua posse.

O direito brasileiro compreende que quando há um evento danoso nasce para o envolvido uma obrigação, considerando que o causador do dano tem o dever de reparação. Trazendo esse conceito para o âmbito da sociedade, a responsabilidade civil, decorre da vivência do homem em coletividade, conforme doutrina Gagliano e Pamplona (2014), acima citados.

Conjunto a este pensamento, Gaburri (2012) doutrina que o convívio em sociedade pode causar danos aos demais, complementando tal ideia Cavalieri (2014) discorre que, do mesmo modo, algumas profissões podem representar riscos ao meio social. Apoiado neste norte de análise sobre a responsabilidade civil, compreende-se que o pilar de tal ciência encontra-se no descumprimento de um dever, que uma vez violado configura um ilícito civil. E é nesse contexto que se verifica a natureza jurídica da responsabilidade civil.

A natureza jurídica da responsabilidade civil é a sanção, que pode ser definida como “a consequência jurídica”, decorrente de uma violação da ordem jurídica, ou seja, um ato ilícito, ou ainda de uma imposição legal, tanto originada da lícita atividade exercida, como em função do risco nela existente.

É nesta ótica que se perfaz a responsabilidade civil para o direito brasileiro, uma obrigação derivada, um dever sucessivo, também chamado de secundário, em que se assume os resultados de um fato danoso, e esses resultados podem variar quanto a necessidade de reparação dos danos causados e até mesmo punição do agente causador, em conformidade com os interesses prejudicados. Em outras palavras, a luz do que ensina Rodrigues Júnior, Manede e Rocha (2011), “o ofensor deve e o patrimônio paga”.

Desse conceito é possível verificar as duas finalidades da responsabilidade civil: a reparação do dano com a obrigação de indenizar como forma de “compensação”, e também a sanção para o agente ofensor, punição pecuniária pelo dano causado.

A responsabilidade civil se desdobra, nas suas peculiaridades dogmáticas, estabelecendo diversas classificações, tornando-se por vezes dramática quando relacionada ao exercício da atividade profissional, uma vez que certas profissões, pelo risco da própria atividade, representam perigo à sociedade.

Entende-se por atividade a soma de ações, encargos, atribuições ou serviços que são desempenhados por uma pessoa. Destaca-se ainda a importância da distinção entre o termo “atividade profissional” e “atividade econômica”, enquanto a primeira é propriamente a atividade desempenhada pelo trabalhador, a segunda é entendida como empreendimento empresarial.

O exercício do ofício pressupõe a realização estática da atividade, porém, esta quando depara-se com oscilações pode acarretar danos decorrentes do exercício dela. Para Gagliano e Pamplona (2014), dentro das espécies de responsabilidade civil existem a subjetiva e objetiva tomando por base a questão da culpa, existindo também as espécies **extracontratual**, denominada de *Aquiliana*, e a **contratual**, classificada quanto à natureza jurídica da norma violada, a qual abrange atividades de certos profissionais que se obrigam a realizar determinada atividade pactuada, como é o caso dos profissionais liberais da advocacia.

Este artigo voltar-se-á para a análise da espécie contratual, tendo vista a natureza da relação que vincula a atividade advocacia. Neste diapasão, o artigo 966 do Código Civil brasileiro de 2002³, trouxe em seu parágrafo único o que entende por aqueles que exercem individualmente uma atividade, em outras palavras, o profissional liberal, englobando neste mister o advogado.

A advocacia tem um papel de relevância na sociedade pelo seu caráter social e institucional, auxiliando no entendimento e aplicação do direito, assegurando na esfera jurídica a observância dos direitos constitucionais e legais dos cidadãos. Ademais, a atividade advocacia está entre as funções essenciais da justiça juntamente com a Defensoria Pública e o Ministério Público.

O conceito da advocacia, é compreendido como a atividade profissional realizada pelo advogado no exercício pleno de sua função. A atividade advocacia está disciplinada pela lei

³ CC, 2002, art. 966, §Único - Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), e em seu artigo 2º, dispõe sobre a importância do papel do advogado para a administração da justiça:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Não somente o Estatuto, mas também a Constituição Federal nacional em seu artigo 133 normatiza o papel da advocacia: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Acerca da responsabilidade do advogado, a atividade, em razão de sua importância, é passiva de causar danos, posto que a utilização equivocada de técnicas inadequadas ou, ainda, a omissão do profissional, são situações que podem vir a ferir interesses de outrem, ou seja, o advogado pode causar danos ao seu cliente e gerar com isso o dever de repará-lo.

É nesta premissa que o estatuto regente da atuação do profissional, direciona o entendimento de que o causídico agindo, com dolo ou culpa, em ato danoso, gera responsabilidade subjetiva⁴, ou seja, a lei estabeleceu que para os advogados é imposta a responsabilidade subjetiva, pois nela não estão presentes os requisitos que justificam a aplicação da responsabilidade objetiva.

Além do disciplinamento do estatuto, o advogado profissional liberal submete-se aos diversos preceitos da Constituição Federal, em especial ao artigo 133 já mencionado, obedecendo ainda o que dispõe o artigo 186⁵, combinado com o artigo 927⁶ ambos do Código Civil. Outrossim, cabe mencionar o Código de Defesa do Consumidor que complementa as outras normas.

A doutrina compreende que determinados profissionais liberais executam atividade de risco, a exemplo disto, médicos e advogados. Nesta linha, o artigo 927, parágrafo único traz o termo “atividade de risco”, porém é um conceito jurídico impreciso, pois não delimita quais

⁴ Lei n. 8.906, de 4º de julho de 1994. Estatuto da advocacia e da OAB: Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”

⁵“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

⁶“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

seriam as atividades de risco, cabendo ao juiz analisar o grau do perigo de dano assumido no exercício atividade costumeira em cada caso concreto. É nessa casuística que Venosa (2006), adverte que na falta de habilidade do advogado, este ocasionar dano ao seu cliente gera o dever de indenizar.

O importante é entender que apesar de exercer ou não atividade com potencial risco de causar danos a outrem, a responsabilidade do advogado será a subjetiva. Saindo da esfera das especificidades da responsabilidade civil, questiona Schreiber (2012), que habitualmente qualquer atividade humana desenvolvida implica em risco ao direito alheio, em alguma proporção.

Rui Stoco (2014), em seu livro, “Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência”, cita Américo Izidoro⁷, ex-desembargador - TJ/SP. O doutrinador direciona que o advogado não pode ser visto como elemento nocivo a sociedade, muito pelo contrário, tem que ser visto como elemento indispensável para o convívio social, uma vez que é um elo representativo entre o cliente e o estado.

Última das profissões liberais, com classifica Gagliano e Pamplona (2014), a advocacia é uma importante base da liberdade, na luta contra o Estado Democrático de direito e sua opressão, implicitamente, representa a realidade da comunidade civil. Não deve ser apenas considerada como uma profissão, mas também como um *múnus*, devendo o advogado cumprir dignamente a função de defensor do direito.

É no contexto da importância da atividade advocatícia, e para proteção daquele que a exerce, voltam-se os próximos capítulos deste estudo, para que se incida sobre o ramo da advocacia uma cultura de proteção maior para a atividade, sendo o seguro uma ferramenta da responsabilidade civil, que no Brasil encontra-se em expansão, porém pouco aderido entre os advogados.

3 SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Em poucas palavras, seguro se resume a um contrato em que por meio do pagamento de um prêmio, o segurador assume a obrigação de pagar indenização previamente acordada no contrato, caso o risco se materialize em sinistro. O Código Civil de 1916 em seu artigo 1.432

⁷ Américo Izidoro Angélico, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

trouxo o conceito de seguro, tendo sido aperfeiçoado no código atual, no artigo 757, que dispõe: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados”.

Para compreender o seguro é necessária uma análise prévia dos elementos básicos que compõe este instituto. O risco é um deles, pois é o elemento material do seguro, é a possibilidade do dano advindo de um acontecimento, mas que não decorre da vontade das partes. O segurador é outro elemento essencial para que o seguro exista, em razão de o segurador figura como garantidor do risco do segurado, resguardando os prejuízos que o segurado possa vir a ter.

Outro elemento indispensável para a existência do seguro é a pessoa do segurado, quer seja pessoa física ou jurídica, ele é quem contrata o seguro mediante pagamento de um prêmio, negociando com o segurador as consequências econômicas do risco. E por fim, a indenização, que, segundo o artigo 944, *caput* do Código Civil de 2002⁸, versa sobre esta e a sua aplicabilidade, uma inovação, ao passo que no Código Civil de 1916 não existia previsão para indenização.

Por muito tempo a responsabilidade civil era tema incompatível com a securitização, tendo em vista que a responsabilidade fundava-se na recriminação moral do ofensor, ficando a transferência do dever de reparação representado na pessoa do segurador. O seguro está além disso e também do que entendia o Código Civil de 1916, conforme explica Cavalieri (2014), ao dizer que este instituto vem desde os Fenícios, quando tal seguro cobria os riscos da navegação.

O seguro na contemporaneidade tem muita importância, pois é mais do que a preservação do patrimônio do segurado, tornou-se um instrumento de desenvolvimento. O doutrinador, Cavalieri (2014) acentua ainda a relevância do seguro, ao exemplificar que, bastaria que uma aeronave se acidentasse ou uma plataforma de extração de petróleo incendiasse para afetar a estabilidade econômico financeira de empresas que exploram essas atividades.

Estendo nesse mesmo raciocínio a não somente a estabilidade econômico financeira, mas também o aumento da incidência de demandas judiciais advindas dessas espécies de sinistros, sendo pois uma reflexão em cadeia social e coletiva.

São inúmeras as espécies de seguro, entre os mais comuns está o seguro de responsabilidade civil, sendo este uma subespécie de seguro de danos, em que o segurador garante o pagamento pelos eventuais prejuízos que o segurado causar a terceiro.

⁸ CC, 2002, art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Percebe-se que na adoção desse seguro, o beneficiário é o patrimônio do próprio segurado, uma vez que protege a solvência patrimonial, não deixando que seja afetado em caso de um sinistro de maior proporção, o que é uma boa perspectiva, pois são maiores as chances de uma justa reparação.

As pessoas contratam seguros em decorrência da exposição ao risco, seja ele em qualquer de suas modalidades, de vida, de automóvel, ou de responsabilidade civil. Trazendo para atividade profissional, a doutrina menciona a importância do seguro para cobrir os riscos pelo exercício de algumas profissões. No Brasil, o da responsabilidade civil é uma prática em ascensão reconhecida pelo Código Civil, no artigo 787, *caput* no qual dispõe que: “No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro”.

É importante esclarecer que o segurador não assume os riscos, ele apenas garante a reparação daquele que foi lesado. Costuma-se dizer que o seguro transfere ao segurador os riscos do segurado, porém, não estaria correta essa afirmação, posto que o risco, conforme sua natureza, é intransferível, existindo seguro ou não, quem está exposto ao risco é a coisa ou a pessoa e não o segurador.

O seguro transfere as consequências econômicas do risco caso o sinistro aconteça. Contratar um seguro é garantir que haja em caso de sinistro, recursos econômicos para reparar os danos e recompor o patrimônio do segurado. O segurado quando busca a contratação objetivando comodidade, segurança, garantia de que se por ventura aconteça um dano este tenha a possibilidade de arcar com todas as eventuais despesas que este sinistro venha a causar, evitando também que essa situação chegue ao judiciário em forma de litígio.

Demonstra-se mais uma vez que não há transferência de responsabilidade do risco ao segurador, mas sim a garantia do interesse legítimo do segurado em decorrência do sinistro, como também enfatiza o artigo 757 do atual Código Civil. O interesse legítimo é aquele que não vai de encontro com a lei, contra moral ou contra boa-fé e que, normalmente, tem natureza econômica.

Ficou evidenciado que o segurador não garante a vida, saúde do segurado, mas sim o interesse que este tem em relação a outras pessoas, e/ou aos bens. Esse interesse é o verdadeiro objetivo do seguro, a reparação do dano causado além da segurança, a garantia de ver sanado o sinistro sem pôr em risco as condições econômicas do segurado, tendo assim condições de reparar as consequências do sinistro.

Verifica-se, no contexto da contemporaneidade que a responsabilidade civil não pode mais ser pensada longe da noção de seguro (FLOUR, 1987, p. 42, apud SCHEREIBER 2012,

p. 230). É inegável não perceber o desenvolvimento dos seguros de responsabilidade civil, sobre o qual existe uma grande busca de forma espontânea pelos agentes potencialmente lesivos, não somente no Brasil, mas também fora dele.

3.1 O Seguro de Responsabilidade Civil na Visão do Direito Comparado

O seguro de responsabilidade civil, antes mesmo de ser um contrato celebrado entre as partes interessadas como forma de proteção de algum interesse individual ou risco futuro, assume uma posição de instrumento social, não somente de conservação das forças produtivas, mas também de democratização e progresso, reconhecido nacionalmente e internacionalmente.

Tzirulnik (2000), em seu artigo, “O futuro da responsabilidade civil”, cita Moitinho de Almeida, que afirma, “seja um seguro obrigatório ou seja um seguro livre, as vantagens sociais são evidentes”, assim o seguro garante o ressarcimento daqueles que foram lesados, porém sem esquecer da defesa patrimonial daqueles que desenvolvem atividades potencialmente lesivas e que possam vir a ser responsabilizados por determinadas condutas.

Na Europa e nos Estados Unidos, por exemplo, é crescente a adesão pelos seguros, pois a sociedade busca constantemente estar coberta quanto aos riscos. Adentrando no ramo profissional, nesses países é inadmissível que determinadas profissões, incluindo a advocacia, exerçam sua atividade profissional sem um seguro que os proteja contra danos que possam vir a causar a terceiros.

Em 2013, a *Finaccord*⁹ publica uma pesquisa sobre a cobertura do mercado de seguros voltados para o ramo profissional e os prêmios pagos na Europa, e faz uma perspectiva sobre o mercado no ano de 2017, revelando uma previsão crescente para mais de 10 países europeus, estimando inclusive que a maior crescente está no Reino Unido, seguido por Alemanha e França.

O seguro de responsabilidade civil profissional como é conhecido tem ganhando visibilidade por algumas categorias de profissionais afim da proteção contra os riscos da atividade laborativa. Em alguns países da Europa como, por exemplo, a Itália, o seguro de responsabilidade civil profissional se tornou obrigatório para algumas categorias de profissionais.

⁹ Empresa líder em pesquisa e consultoria de mercado internacional especializada em seguros e outros serviços financeiros.

Na esfera judicial, uma das vantagens do sistema de seguridade para reparação de danos em países como a Nova Zelândia é que houve uma significativa eliminação nas ações judiciais de responsabilidade civil.

Um documento de Genebra, sobre Riscos e Seguros¹⁰, aborda as características do seguro de responsabilidade civil profissional para algumas atividades profissionais, diz que:

Their interest in the subject is especially arisen from the typical features of liability insurance for some professional services in Belgium. At this moment Belgian law embraces compulsory insurance for more than 40 activities. Among these, compulsory insurance is required for professional liability of architects and attorneys.

[...]

The second section of the paper is devoted to the rationales for compulsory liability insurance. Both lawyers and economists have advanced arguments in favour of compulsory liability insurance.

[...]

To many lawyers the main purpose of accident law is the compensation of the innocent victim. Compulsory liability insurance could remedy the potential insolvency of the injurer.

[...]

The effect of making such system compulsory would therefore overall be negative. On the policy level one should therefore be cautious to advocate compulsory liability insurance¹¹.

O seguro de responsabilidade civil profissional foi criado para proteger e reparar os danos pelos quais os segurados vieram a responder no exercício de sua atividade laborativa, evitando até mesmo as demandas indenizatórias que inflam o poder judiciário. Esta modalidade de seguro está crescendo no mercado brasileiro, visto a conscientização dos profissionais que se sentem expostos aos riscos de suas profissões.

Percebe-se neste contexto que, para alguns países da Europa e América, como por exemplo, Estados Unidos e Brasil, o conceito do seguro de responsabilidade civil é bastante semelhante, o que os diferencia ou aproxima do ordenamento jurídico brasileiro é quanto à questão de sua obrigatoriedade ou livre adesão, como se verificará nos próximos capítulos.

¹⁰ The Geneva Papers on Risk and Insurance, 14 (n.53, october 1989).

¹¹ A lei Belga analisa a possibilidade da obrigatoriedade do seguro para algumas atividades profissionais, incluindo a atividade advocatícia. O principal objetivo segundo o artigo versa sobre a compensação da vítima sendo o seguro de responsabilidade civil uma ferramenta para remediar a possível insolvência do ofensor. O artigo conclui que tornar o seguro uma obrigatoriedade a certas atividades profissionais é um ponto negativo, devendo sua análise ser perfeitamente cautelosa.

4 SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL PARA ADVOCACIA

Como mencionado no capítulo 2 deste artigo, a advocacia exerce um papel de relevância na sociedade e é compreendido com uma atividade profissional realizada pelo advogado no exercício pleno de sua função. Os profissionais do ramo da advocacia trabalham com pessoas, em situações muitas vezes de desesperança, dor, fragilizadas e/ou desrespeitadas, buscando por meio do direito elucidar o que lhes foi suprimido.

Nas atividades laborativas a presunção é de que o profissional conheça e tenha habilidade naquilo que exerce, nenhum advogado trabalha com a intenção de cometer falhas ou de prejudicar seu cliente, porém vale salientar que os advogados são pessoas e como pessoas são passíveis de erros e múltiplos são os motivos que podem levá-los ao erro, não cabendo elenca-los, mas reconhecer que eles fazem parte do dia-a-dia do ser humano e que um descuido pode ocasionar danos e consequências, tanto ao ofendido quanto ao ofensor.

A responsabilidade civil profissional é um dos assuntos da responsabilidade civil, trazendo para o âmbito profissional inúmeras são as atividades que geram riscos, estando constantemente exposto o profissional que as exerce. Nesse sentido, entende a doutrina que a atividade desenvolvida pelo advogado tem natureza híbrida, porém, seja como prestador de serviços ou mandatário a responsabilidade assumida pelo advogado é contratual, é um ajuste bilateral, consensual e em regra não oneroso,

A conversão desta relação importa em uma obrigação de meio, quando o procurador agindo com prudência e diligencia, compromete-se com a causa pactuada, objetivando atingir o resultado, porém, o advogado não pode prevê-lo. O mandatário, entretanto, que praticar atos com dolo ou culpa será imputado com a responsabilidade pelo dano causado conforme dispõe o artigo 32, *caput* da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)¹².

Com a inegável expansão da responsabilidade civil, há também a multiplicidade de demandas judiciais que discutem os danos nesse tema. Em pesquisa realizada na esfera do Supremo Tribunal Justiça registrou-se que, comparando os números atuais com os de 12 anos atrás, o crescimento no número de processos é de quase 500 vezes, ou seja, é necessário refletir soluções para lidar com esse aumento.

As ações de reponsabilidade civil com indenização estão entre os assuntos mais demandados no poder judiciário, ficando atrás apenas das ações trabalhistas. Percebe-se que a

¹² Lei nº 8.906/94 - Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

proporção do assunto é grande, claro, que não estão somente ações que versam sobre a responsabilidade civil profissional, porém, é indubitável a dimensão da responsabilidade civil.

A massificação de demandas judiciais, conjunto a ausência de controle processual único para implementação e gerenciamento dos processos, em consequência a necessidade de um amplo acesso a informação da população, são fatores determinantes para um aumento expressivo no número de ocorrência de erros e omissões involuntárias no exercício da atividade advocatícia e o desencadeamento de demandas judiciais.

Se perfaz o cenário da difusão da responsabilidade civil na contemporaneidade, ao ver que o aumento da responsabilização não é apenas algo quantitativo, mas qualitativo no sentido de que cada vez se demanda ações judiciais de indenização sobre situações que antes não eram vistas, afim de transformar essas ações como instrumento de resolução dos conflitos que antes poderiam ser suprimidos por outros meios.

É neste escopo da responsabilização do profissional e das demandas frívolas, que o seguro de responsabilidade civil surge, para assegurar o advogado no exercício de seu ofício garantindo sua estabilidade financeira e patrimonial, evitando insolvência em razão do pagamento de eventuais indenizações, bem como evitar disputas judiciais que versem sobre o ocorrido. Conjunto a esse pensamento, defende Gaburri (2012) que o seguro de responsabilidade civil surgiu para evitar significativa diminuição do patrimônio do segurado, causado pelo sinistro e pelo impacto indenizatório deste evento.

Já foi demonstrado que o dano causado ao patrimônio de terceiro afeta diretamente o causador, nessa premissa Cavalieri (2014) analisa a hipótese de um sinistro em que o causador não tenha um seguro e verifica que nesta situação o ofensor terá que arcar com a soma do seu ato ou de seus descendentes.

Ainda que condenado, o responsável pode não conseguir arcar com o custo da reparação por sua insolvência, cenário comum, tendo em vista o crescimento nos valores das indenizações. Apesar da iniciativa de alguns profissionais do ramo da advocacia para buscar o seguro, ainda paira a discussão sobre sua implementação, se seria de forma obrigatória ou livre iniciativa para esta atividade e se sua adesão traria reflexos significativos para a reparação dos danos.

No Brasil, o seguro de responsabilidade civil torna-se obrigatório quando imposto pelo Estado, como, por exemplo, o Seguro de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT, porém o rol abrange muitos outros, estando a maioria dos obrigatórios reunidos no artigo 20 do Decreto-Lei 73/66.

Portanto, a contratação dos seguros não acolhidos no citado artigo é facultativa. Além de tal dispositivo, o Código Civil/2002, no artigo 788, *caput*¹³, dispõe sobre os seguros de natureza obrigatória e como é dada a aplicabilidade a eles, nesta perspectiva, se a advocacia viesse a ser listada no rol do artigo 20, do mencionado Decreto, a ela seria aplicado também de maneira extensiva o direcionamento dado pelo artigo 788 do CC/2002.

A respeito da obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil para a advocacia brasileira, seria sensível torná-lo compulsório, dada sua importância financeira em um país de considerável índice de corrupção, desvios de dinheiro público e com elevada carga tributária, se tornando incerta sua efetividade, posto que o dinheiro destinado a este fim sequer chegaria às vítimas. A crítica é forte, mas no cenário público atual é uma questão a ser pensada.

No âmbito da advocacia, em 1994, no Brasil, foi registrada a primeira apólice de seguro de responsabilidade civil para advogados e, inclusive, para a sociedade de advogados, num esforço conjunto dos membros que integravam o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA, no qual buscavam ferramentas para mitigar possíveis perdas no exercício da profissão.

Tem-se registrado cada vez mais o comportamento diligente no âmbito da responsabilidade subjetiva, sendo associado a medidas capazes de assegurar a reparação de eventuais danos provocados surgindo nessa seara os seguros privados obrigatórios, no qual se tem o dever de contratar, porém o seguro transfere do poder público para o particular o ônus da implementação de um sistema coletivo de reparação.

Apesar de privado, o sistema de seguro obrigatório não dispensa a fiscalização do pública, do qual pode ser feita por agências reguladoras, outros modelos administrativos que fazem este tipo de controle, ou até mesmo concorrência entre seguradoras públicas e privadas. O seguro privado obrigatório apresenta um caráter coletivo ao demonstrar que cada dano sofrido deixa de ser visto como uma singularidade de uma ação de indenização para ser visto como uma questão de importância para todas as pessoas que desenvolvem uma atividade potencialmente lesiva.

Esse sistema de seguro atrai para a questão dos danos a atenção que deveria fazer jus toda a sociedade, superando as fronteiras individualistas do remédio judicial das ações indenizatórias. Porém, além do seguro privado obrigatório, existe o seguro privado não obrigatório ou facultativo, que são aqueles que não estão elencados no rol dos seguros

¹³ CC, 2002 - art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

obrigatórios. Relacionado a isto, há no Congresso Nacional, um projeto de lei¹⁴ que tramita estabelecendo novas regras gerais para os contratos de seguros privados no Brasil nas mais diversas modalidades.

Relativamente ao seguro de responsabilidade civil para profissionais liberais do ramo da advocacia, a adesão de forma livre ao seguro de responsabilidade civil profissional é uma alternativa aquele profissional que quer estar segurado de eventuais danos involuntários que possa vir a causar a seu cliente. Sua essência seria tão somente o que diz a segunda parte do artigo 788, *caput* do Código Civil, ao dispor sobre a aplicabilidade, que, em caso de sinistro, o dano será ressarcido pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

No tocante a implementação e desenvolvimento do seguro de responsabilidade civil profissional, no mercado pátrio há empresas que trabalham com contratos bem definidos, apólices com cláusulas gerais e específicas, de acordo com a atividade exercida e o risco apresentado, analisando o tempo em que o profissional atua no mercado. Associações de classe, conselhos profissionais e sindicatos organizam-se para oferecer uma apólice coletiva para seus associados como uma alternativa de redução de custos e ampliação das coberturas.

Voltando para os advogados, a entidade máxima que os representa, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB atuaria como incentivador, tanto de conscientização acerca dos erros profissionais e suas consequências e na disseminação da cultura pela adesão do seguro, propondo descontos nas anuidades das carteiras dos advogados, ou isenção na taxa de manutenção do fundo de seguro aos que aderissem, bem como, a própria entidade por sua independência, contrataria a seguradora para viabilizar os contratos e geri-los.

Os seguros obrigatórios seriam uma saída viável para a responsabilidade civil profissional, porém, a implementação de uma nova cultura, apresentando os pontos positivos assim como os negativos de uma adesão livre é uma forma de fazer funcionar de maneira natural ao invés de tornar o seguro compulsório, onde não funcionam a contento.

Com a notória expansão da responsabilidade civil e a insaciável busca por novos mecanismos que sanem problemas da atualidade, nota-se que o modelo securitário ainda continua sendo um remédio para a diluição dos ônus reparatórios na sociedade.

¹⁴ PL 8.034/2010, do deputado Moreira Mendes, dezembro de 2010. Disponível em <www.ibds.com.br> Acesso em 09 nov. 2017.

5 O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL E A REPARAÇÃO DOS DANOS

No contexto da reparação dos danos, disseminou-se a ideia de proteção a vítima pelo “sacrifício” do réu, porém na contemporaneidade a responsabilidade civil não é mais vista com lentes individualistas, não podendo mais ser confundida com uma ação de indenização, nem tampouco ser pensada longe na noção do seguro.

A sociedade não é mais imaginada como um conjunto de indivíduos que se ligam em função de interesses pessoais, mas sim uma totalidade, interdependentes, como estabelece o artigo 3º, inciso I¹⁵ da Constituição Federal de 1988, que positivou a solidariedade social:

A solidariedade social é um princípio do direito contemporâneo, e se divide em duas, mecânica e orgânica, e segundo a melhor doutrina, afirma que a solidariedade orgânica é aquela em que há uma interdependência social, ou seja, a diferença entre os indivíduos é o que faz com que haja entre os mesmo o vínculo social. Nesta forma de solidariedade, os indivíduos se agrupam, segundo a natureza particular da atividade social que exercem, como se ver nas sociedades capitalistas.

O foco antes individualista da responsabilidade civil dá lugar ao caráter mais social fundado em um dever solidário de reparação. O desenvolvimento dos seguros de responsabilidade civil profissional é um dos meios de socialização dos danos, é um dos caminhos que a responsabilidade tem trilhado na contemporaneidade tendo em vista sua expansão.

Uma das causas da expansão da responsabilidade civil é o potencial lesivo da sociedade, representada pelos seus agentes em potencial, as pessoas. A evolução tecnológica a globalização, os sistemas de informação influenciam na capacidade que uma sociedade tem em causar danos. Como já mencionado, essa influência acaba por gerar um aumento no número de ações indenizatórias.

De um lado, a sociedade aumentou o poder de causar danos, de outro, o direito contemporâneo vem buscando alternativas para diminuir esse impacto e a expansão da responsabilidade civil, criando novos mecanismos de proteção e reparação. Desta forma, é fácil notar uma gradativa conscientização de que a finalidade fundamental da responsabilidade civil

¹⁵ CF/88 - Art. 3º [...] I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

e do seguro não é a repressão das condutas, mas sim a reparação dos danos. Há cada vez mais solidariedade na reparação.

Nas últimas décadas houve um considerável aumento no sentido de socialização dos riscos, em virtude do aumento dos acidentes de trânsito e acidentes de trabalho, tornando algumas vezes o dano irreparável, não somente pelas ações de indenização, mas também pela insolvência patrimonial do ofensor, em vista disso, a socialização dos danos é uma alternativa para que, pelo menos seja garantido o ressarcimento básico para qualquer tipo de acidente pessoal.

O ônus da reparação não recai apenas sobre a vítima ou o causador do dano, mas também sobre toda a sociedade ou um grupo da sociedade. O seguro se torna imprescindível, na medida em que os danos perderam na sociedade atual, a índole accidental, convertendo-se ao desenvolvimento de atividades socialmente úteis, como a circulação automobilística e a atividade profissional, por exemplo. Neste contexto percebe-se que a responsabilidade civil não pode ser vista longe da concepção do seguro.

Um mecanismo para alcançar a socialização dos danos é o seguro, quando se consegue, entre todos os segurados, distribuir os riscos decorrentes de um evento danoso. É o que já ocorre com o seguro obrigatório para o proprietário de veículo, o seguro DPVAT. Relativo ao seguro de responsabilidade civil profissional, o ônus de reparação ficaria distribuído à parcela dos segurados cobertos.

Tecnicamente a diluição dos danos não é somente uma questão imposta pelo princípio da solidariedade social, mas também consiste em um ditame necessário para dar sentido ao próprio entendimento da função social da responsabilidade civil que é a reparação do dano. A responsabilidade civil apresenta-se sob um instrumento a serviço, não de pretensos individuais, mas de problemas coletivos e sociais, e o remédio para a diluição do ônus reparatório dentro da sociedade seriam mecanismos securitários, seja qual for sua esfera.

A solidariedade social é um dos veículos da contemporaneidade o do direito contemporâneo. A responsabilidade civil caminha ao lado do seguro, que se volta para a reparação do dano e proteção da vítima, bem como para o interesse legítimo do próprio segurado. O seguro de responsabilidade civil é uma forma de garantir ao ofendido que este receba de forma correta e justa a reparação pelo dano sofrido, ao mesmo tempo em que protege o patrimônio pessoal do advogado a evitar demandas frívolas.

Relacionado à reparação dos danos o seguro apresenta um elemento chamado mutualismo, havendo nele um grupo de pessoas expostas aos mesmos riscos que contribuem reciprocamente para reparar as consequências advindas de um sinistro que pode atingir qualquer

uma delas. É imprescindível remeter-se a Cavaliere (2014), quando diz que é através do seguro que se consegue socializar o dano, repartindo entre muitos, para assim, tornar esse dano suportável.

O espírito de proteção a vítima, faz com que infle o poder judiciário de demandas indenizatórias, tudo para evitar que a vítima fique desamparada, porém tal postura seja admirável, recomenda-se que a coletividade faça parte do amparo a vítima, porém é certo que muitas vezes a estrutura individualista acaba prevalecendo, recaindo ônus sob um único réu.

Independentemente de qualquer forma legislativa ou opção de seguro, constata-se que a responsabilidade civil se desprende das bases individualistas deslocando o foco para a reparação e diluição dos danos de forma coletiva. Conforme entendimento doutrinário, mais justo seria a diluição dos danos por toda a sociedade, ou ao menos um grupo de agentes potencialmente lesivos, como está sendo pretendido no presente trabalho, analisando em especial os profissionais do ramo da advocacia.

Com os padrões mais diligentes sendo observados pela categoria profissional no sentido da responsabilidade subjetiva, mesmo sendo o seguro de contratação por exigência, ainda há relevância, relacionado ao redirecionamento do objetivo da responsabilidade civil a diluição dos danos, especialmente nos casos em que se tratam prejuízos acidentais.

O mecanismo securitário age não na identificação de um responsável, na perquirição de culpa ou outros fatores que tornam tão estafante o processo judicial, mas pelo contrário, busca a reparação dos danos causados. Uma crítica que se faz a questão do seguro que é relevante ser trazida afim de ser superada é a que o seguro de responsabilidade civil poderia ser uma alternativa a desestimular a adoção de cuidados prévios do potencial ofensor, já que o ônus recairia sobre uma seguradora, porém como já foi visto, o risco é intransferível conforme sua natureza.

Relativo a questão ao ônus da reparação, na forma de compensação econômica este é aparentemente transferido, ao passo que os valores das indenizações são comparativamente invariáveis sobre os preços dos seguros. Fora dessas hipóteses, o mecanismo securitário existe para garantir o comportamento zeloso do segurado, uma vez que o próprio segurado sabe os danos que pode causar a outrem no exercício de sua atividade.

O amparo a nova realidade da responsabilidade civil é o mecanismo segurador, através da socialização dos danos por toda a sociedade com o pensamento longe do individualismo preso a jurisprudência tradicional, em prol da aceitação ampla de uma responsabilidade de todos, e em favor de todos.

Desenvolver um regime de seguridade adequado, possibilita uma socialização dos danos, voltando-se para concepção de que qualquer dano, embora tenha um caráter particular, interessa a toda estrutura social. Assim como a expansão da responsabilidade civil, a expansão do seguro não somente no Brasil, mas em outros países, sustenta a ideia de buscar por meio da socialização dos danos, a liquidação de um dano individual.

Mudar a ideia de uma reparação individual para uma reparação de forma coletiva, com a colaboração de todos ou de um grupo social por intermédio de mecanismos que viabilizem isto, como o caso dos seguros de responsabilidade civil profissional, podem representar uma medida adequada, se considerarmos o atual estado da sociedade. Por fim, ainda não perfeitamente definido pelas seguradas, nem mesmo pela legislação pátria, o seguro continua sendo uma das maneiras mais módicas de socializar os danos.

6 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho, sobre o seguro de responsabilidade civil profissional no ramo da advocacia e a análise sobre os reflexos dele na reparação dos danos causados a vítima, foi demonstrar que o seguro seja obrigatório ou aderido de maneira livre, através da mudança de cultura da categoria, influenciando positivamente na reparação dos danos, uma vez que além de manter a solvência patrimonial do segurado e a diminuição das demandas indenizatórias acaba socializando os danos entre os segurados, garantindo ao ofendido a justa reparação.

Embora o Código Civil e outros diplomas tragam de modo esparso o que diz respeito a responsabilidade civil dos profissionais liberais, sobre o seguro ainda inquieta-se a discussão quanto a implementação, desenvolvimento e adoção de medidas efetivas à proteção, não somente desses profissionais, como também quanto a questão da reparação dos danos em caso de um acontecimento lesivo, tendo em vista que o dano pode ser até individual, mas sua reparação é coletiva.

Constatou-se o grande salto de conceito e entendimento entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002 no que diz respeito a responsabilidade civil e o dever de reparação. Apesar de ainda sensível a discursão sobre estes pontos, devido à escassez de disciplinamento, conjunto as modificações sociais, a doutrina assiste a responsabilidade civil se expandir, expansão esta ligada a maior globalização, fazendo com que ainda mais sociedades formadas

pelos seus grupos sociais causem maiores danos no convívio social pela convivência diária ou através de atividades profissionais essenciais.

Tratar a responsabilidade civil e o seguro de responsabilidade civil para uma categoria de profissionais, para aqueles que a atividade laborativa implica em dano a outrem é uma tarefa ainda frágil e incipiente, uma vez que a doutrina é restrita, sendo o maior estudo realizado por aqueles que realmente atuam no mercado segurador.

Longe de ser uma crítica, porém é nítido o crescimento da responsabilidade civil e é de suma importância o aprofundamento nos estudos sobre a busca de um sistema realmente efetivo que repare os danos causados as vítimas sem que haja injustiças.

Uma das questões que foi proposta nesta análise foi a socialização dos danos por meio dos seguros de responsabilidade civil profissional para o ramo da advocacia, se a adesão do seguro, quer de forma obrigatória ou facultativa, teria influência positiva na reparação dos danos causados as vítimas, tendo consequências para toda a sociedade.

Considerando que hoje vive-se em busca de um estado de solidariedade social, afastar o pensamento da reparação individual para uma reparação de forma coletiva, socializar os danos, com a colaboração de todos por intermédio de grupos sociais, se mostra a medida mais adequada, considerando a atual sociedade e sustentando a ideia de que o seguro é um mecanismo atual, com características que traduzem o anseio pela socialização dos danos e reparação da vítima.

É nesse sentido que se preconiza, sem a intenção de encerrar qualquer debate, a necessidade iminente de se aprofundar e solidificar o entendimento mais amplo dos seguros de responsabilidade civil voltado para a advocacia.

REFERÊNCIAS

BARBOSA. Fernanda Nunes. **O seguro de responsabilidade civil do profissional liberal: desenvolvimento e atualidades**. 2017. 185 f. Tese (Doutorado)- Doutorado em Direito Civil – Universidade do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, 2017.

BRASIL. **Código civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Departamento de Pesquisa Judiciárias: **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0073.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

_____. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 11 set. 2017.

_____. **Lei n. 8.906, de 4º de julho de 1994.** Estatuto da advocacia e da OAB. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 11 set. 2017.

_____. **Projeto de Lei n. 8034 de 16 de dezembro de 2010.** Estabelece normas gerais em contratos de seguro privados e revoga disposições em contrário. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490013>>. Acesso em: 10 de nov. 2017.

CABRAL, João Francisco Pereira. As formas de solidariedade, consciência e direito em Durkheim. **Brasil Escola.** Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/filosofia/as-formas-solidariedade-consciencia-direito-durkheim.htm>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

CABRAL, Marcelo Malizia. **A advocacia e sua essencialidade à dignidade humana.** Espaço Vital, 07 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br/noticia-31931-advocacia-e-sua-essencialidade-dignidade-humana>>. Acesso em: 25 out. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Sem advogado não há justiça. **Folha de S. Paulo**, São Paulo: 19 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2012/152.htm>>. Acesso em: 16 set. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSELVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: Responsabilidade civil.** 2. ed. São Paulo: Atlas. 2015. 3 v.

FAURE, Michael; VAN DEN BERGH, Roger. Compulsory Insurance for Professional Liability **The Geneva Papers on Risk and Insurance**, Ithaka, v. 14, n. 53, p. 308-330, out., 1989. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/41950315?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 24 set. 2017.

FINNACCORD. **O seguro de responsabilidade civil profissional na Europa.** São Paulo. 2013. Disponível em: <<http://www.finaccord.com/documents/press%20mentions/2013/o->

seguro-de-reponsabilidade-civil-profissional-na-europa_revista-cobertura-mercado-de-seguros_december-2013.pdf> Acesso em 23 out. 2017.

GABURRI, Fernando. **Responsabilidade civil**: Direito civil para sala de aula. 6. ed.. Curitiba: Juruá, 2012. 4 v.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2014. 3 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

MENDONÇA. Antônio Penteado. Responsabilidade civil. **Estadão**, São Paulo, 03 mar. 2008. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,responsabilidade-civil,133768>>. Acesso em: 18 out. 2017.

MOREIRA, Isabel Fretta. **Responsabilidade civil do advogado**. São José, 2010. 73f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, São José, 2010.

POSSAMAI, Fábio José. **O seguro de responsabilidade civil profissional**: Advogados e a chance perdida indenizável. 13 dez. 2016. Disponível em: <<http://poletto.adv.br/o-seguro-de-responsabilidade-civil-profissional-advogados-e-a-chance-perdida-indenizavel/>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

RODRIGUES JUNIOR, O.L.; MANEDE, Gladston; ROCHA, Maria. **Responsabilidade civil contemporânea**: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011.

SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile em droit français**. Paris: LGDJ, 1939.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TZIRULNIK, Ernesto. **O futuro do seguro de responsabilidade civil**. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.89, n.782, p. 68-77, dez. 2000. Disponível em: <<http://ibds.com.br/artigos/OFuturodoSegurodeResponsabilidadeCivil.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2006. 4 v.

ZACARIAS, Fabiana. Atividade de Risco: Configuração para fins de Responsabilização Objetiva do Empregador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 147, abr., 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17080>. Acesso em: 17 set. 2017.

VALLE, Gabriel. **Ética e direito**. Porto Alegre: Síntese, 1999.